



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº

/2018 – 1ª Câmara

- 1. Processo nº:** 2185/2017
- 2. Classe de assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2016.
- 3. Responsável:** Itamar Barrachini (CPF nº 737.929.770-87), gestor à época
- 4. Origem:** Município de Santa Maria do Tocantins – TO
- 5. Entidade:** Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins – TO
- 6. Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 7. Representante do MP:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
- 8. Procurador constituído nos autos:** Não houve

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO TOCANTINS - TO. O TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL ATINGIU O ÍNDICE DE 7,06% DA RECEITA BASE DE CÁLCULO, ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL DO ART. 29-A, DA CF. NÃO SE TRATA DE IRREGULARIDADE ISOLADA NO CONJUNTO DA GESTÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APURADAS EM PROCESSO CONEXO/AUXILIAR. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES COM RESULTADO ANTIECONÔMICO NA CARTA CONVITE Nº 001/2016 PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO E NÃO FUNCIONAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SANCIONAMENTO NO PROCESSO AUXILIAR. REFLEXO NAS CONTAS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2185/2017, sobre a prestação de contas apresentadas pelo senhor Itamar Barrachini, gestor à época da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins – TO, no exercício financeiro de 2016.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, de acordo com o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal.

Considerando que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando que a irregularidade apurada nas contas não é isolada no contexto da gestão, existindo outros apurados em processo conexo/auxiliar;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pelo senhor Itamar Barrachini, gestor à época da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins – TO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

exercício de 2016, com fundamento no artigo 85¹, III, “b” e “c”, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77², incisos II e III, do Regimento Interno, tendo em vista a existência de irregularidades de ordem constitucional e legal gravíssimas:

- a) o total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 472.809,92, atingindo o índice de 7,06% da receita base de cálculo, portanto, acima do limite constitucional estabelecido (item 6.1 do relatório);
- b) irregularidades com resultado antieconômico na Carta Convite nº 001/2016 cujo objeto foi a locação de veículo para uso da Câmara Municipal (analisado nos autos nº 9308/2016 – denúncia);
- c) não funcionamento do portal da transparência, em descumprimento aos artigos 48 e 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c a Lei nº 12527/2011 (analisado nos autos nº 9308/2016 – denúncia)

9.2. Ressalvas:

1. Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.2 do relatório);

9.3. Aplicar ao senhor Itamar Barrachini, Presidente à época da Câmara de Santa Maria do Tocantins – TO, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, II do Regimento Interno, pela infração comprovada nos autos para a qual foi citado, conforme relação abaixo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno) o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso II e 169 da Lei nº 1284/2001, c/c art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- a) o total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 472.809,92, atingindo o índice de 7,06% da receita base de cálculo, portanto, acima do limite constitucional estabelecido (item 6.1 do relatório);

9.4. Determino ao atual gestor que observe as recomendações contidas no item 12 do relatório de análise de contas:

¹ Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

² Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual decorra dano ao erário ou não;

III - grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores (item 3.1 do relatório);

2. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar (item 7.1);

3. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária. Deste modo, devem ser adotadas medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente, para correta evidenciação do Balanço Patrimonial (item 7.1.1.1 do relatório);

4. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado (Item 7.1.1.2.1 do relatório);

5. Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.00.00.00.00.000 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2.3.0.0.0.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração (item 8.1 do relatório);

9.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

a) encaminhe cópia da Decisão ao responsável, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.6. Alertar ao responsável que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, “b”, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.7. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Cartório de Contas para as medidas de sua alçada e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 30/10/2018 14:08:16

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 30/10/2018 14:35:49

LITZA LEAO GONCALVES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 30/10/2018 14:38:34